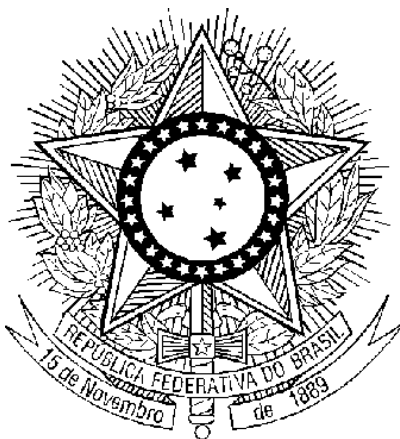


tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HOMERO PEREIRA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 930-B, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JAIRO ATAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os produtos agrícolas que receberem vantagem, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal, predatória ou danos, terão tributação compensatória, calculada nos termos do inciso I, do § 2º deste artigo.

§ 1º Em caso de suspeita ou denúncia de importações que estejam em suposta concorrência desleal ou acarretando danos à produção nacional, o Poder Executivo, através de organismo próprio, desencadeará processo investigatório, o qual levará em conta os seguintes elementos:

I - a importação em quantidades significativas em relação à produção ou consumo interno.

II - preço do produto importado, internado, a nível de atacado abaixo do preço do produto similar nacional.

III - constatação de cenário de excesso de produção interna em comparação com o consumo interno, ou de equilíbrio entre essas duas variáveis.

IV – outros fatores econômicos relevantes.

§ 2º - Enquanto persistir o processo de investigação referido no parágrafo precedente, cujo prazo de duração não deverá exceder a 4 (quatro) meses, o produto objeto de suspeita ou denúncia de comércio desleal predatório ou danoso deverá, a critério do órgão investigador:

I - ter quota de importação fixada nos primeiros 60 (sesenta) dias a contar da data de protocolização da denúncia, em volume mensal igual às médias mensais dos volumes físicos importados nos últimos 10 (dez) anos.

II - ser objeto de tributação compensatória provisória, a partir de 60 (sessenta) dias a contar de data de protocolização da denúncia, em valor equivalente à diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço FOB estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem, ou na ausência dessas informações, o equivalente à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do respectivo produto.

§ 3º Constatada a prática de comércio desleal, predatório ou danoso, o produto objeto da investigação sujeitar-se-á à aplicação de tributação compensatória, em montante calculado de forma idêntica àquela prescrita no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, desta lei.

§ 4º Para efeito de cálculo do tributo compensatório, o Poder Executivo levantará todas as informações relativas aos preços, no país de origem e no mercado interno, e apoiará os trabalhos do organismo encarregado do processo investigatório.

§ 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a comprovação da falsidade de informações por parte de empresas importadoras acarretará multa às mesmas em valor equivalente ao valor total do volume de produto objeto da respectiva operação de importação”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil carece de legislação e normatização apropriadas que possam auxiliar o setor agrícola num contexto de comércio onde a marca é a presença de subsídios e distorções de todo tipo, por parte de vários de nossos parceiros comerciais. Segundo o ex-Ministro Roberto Rodrigues, os produtos

agrícolas são transacionados em um mercado mutilado por toda a sorte de artifícios de políticas protecionistas e de concorrência desleal.

A Lei nº 8.174/1991, que rege o assunto, contempla a possibilidade de imposição de tributo compensatório desde que os preços de internação caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória. Entretanto, os aspectos operacionais e os critérios que devem governar a decisão do governo brasileiro foram remetidos para a regulamentação, a qual é excessivamente condescendente com importações que caracterizem dano à agricultura nacional. O Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, que regulamenta a matéria, estipula que, para efeito de investigação de denúncia de comércio desleal, o preço de internação do produto importado deve se situar abaixo do produto similar nacional, considerando um período prévio representativo de até 5 anos. Convenhamos que esse é um prazo demasiado longo para que os setores nacionais prejudicados possam recorrer às instâncias ou de solução de controvérsia dos organismos multilaterais.

É imprescindível que alguns detalhes do processo de consulta, como prazos, critérios para deflagrar o processo investigatório e parâmetros para balizar a continuidade das importações, sejam especificados já na Lei que regula o assunto, evitando afloramento de concessões indevidas normalmente presentes nos decretos regulamentadores. Sem falar que tanto a Lei nº 8.174 como o Decreto nº 174 não prevêm a aplicação da tributação compensatória provisória, enquanto não se concluírem as investigações, dispositivo este permitido pela normatização recente da OMC – Organização Mundial do Comércio, daí a inclusão de parágrafo que, certamente, amenizará as perdas de nossos agricultores no transcurso da fase de investigação.

Se não bastassem os argumentos concernentes à nossa legislação e ao reduzido espaço externo para questionamentos, é imperioso ressaltar que todos os Acordos Internacionais de que se tem notícia contém dispositivos que resguardam a prerrogativa de aplicação de direitos compensatórios pelos países signatários. Assim, conquanto tenham remetido para as negociações da OMC as questões relativas à eliminação de subsídios nas exportações, os países membros do NAFTA decidiram incluir no Acordo algumas regras sobre o tratamento dos subsídios no comércio. Entre eles destacamos o item “c”, do artigo 705, que estabelece:

“c) cada país membro se reserva o direito de aplicar direitos compensatórios a importações subsidiadas provenientes de qualquer país, seja

este integrante ou não do NAFTA”, ou seja, é mantida a autonomia de imposição de direito compensatório inter-Blocos econômicos.

Assim, dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre Princípios de Política Agrícola, Estabelecendo Atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, Tributação Compensatória de Produtos Agrícolas, Amparo ao Pequeno Produtor e Regras de Fixação e Liberação dos Estoques Públicos.

.....

Art. 2º Os produtos agrícolas que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

** Regulamentada a tributação compensatória para a importação de produtos de origem agrícola, prevista neste artigo pelo Decreto nº 174, de 10/07/1991.*

Art. 3º Os estoques públicos serão liberados pelo Poder Público quando os preços de mercado se situarem acima de um preço de intervenção, atendidas as regras disciplinadoras da intervenção do governo no mercado.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para alterar os mecanismos de tributação compensatória de produtos agrícolas importados que receberem vantagem, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem. O projeto

estabelece os parâmetros para o processo investigatório, que devem levar em conta: i) a importação substancial em relação à produção ou consumo interno; ii) o preço do produto importado inferior ao preço do similar nacional; iii) a constatação de excesso de produção interna em comparação ao consumo interno; iv) outros fatores econômicos relevantes.

A proposição fixa ainda que, durante o processo de investigação, cujo prazo máximo é de 4 meses, o produto investigado deverá ter quota de importação e ser objeto de tributação compensatória provisória, medidas a serem decididas pelo órgão investigador.

Por fim, fixa-se que a comprovação da falsidade de informações por parte de empresas importadoras acarretará, além das sanções penais cabíveis, multa.

O autor argumenta sobre a necessidade de criar instrumentos de defesa interna para o comércio internacional, uma vez que coexistem inúmeros artifícios de comércio desleal. Lembra ainda que a Lei nº 8.174, de 1991, que dispõe sobre o assunto, deixou a cargo da regulamentação os parâmetros para a aplicação de tributação compensatória e esta (Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991) foi excessivamente condescendente. Cita como exemplo o fato de que o preço interno do produto importado deve ser menor do que o similar nacional por um período prévio de até 5 anos, prazo considerado muito elástico.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O comércio internacional traz inúmeros benefícios para o país. Estimula os produtores nacionais a buscarem aumento de produtividade, favorece os consumidores com mercadorias melhores e mais baratas, introduz novas práticas comerciais.

Tanto as exportações quanto as importações são importantes. Felizmente, os resquícios mercantilistas de que só as exportações interessam estão se tornando cada vez menores. Mais e mais, reconhecem-se as vantagens comparativas, indicando que em certas áreas e em certos produtos é mais vantajoso importar do que produzir internamente.

Conquanto seja majoritário esse pensamento, não se pode olvidar que estamos muito longe do ideal de livre comércio. Práticas comerciais desleais persistem e incluem subsídios disfarçados, quotas não declaradas, incentivos fiscais implícitos, entre outros usos que deprimem a competição aberta.

É necessário, por isso, que cada país estabeleça mecanismos de autodefesa, a fim de melhor garantir os interesses nacionais. O estímulo ao comércio internacional não é, de forma alguma, incompatível com tais instrumentos.

O projeto em tela, que defende os produtos agrícolas nacionais contra vantagens artificiais de produtos estrangeiros, traz providências relevantes e merece nosso entusiasmado aplauso. De fato, o Congresso Nacional tem que exigir uma atuação mais firme das autoridades nacionais na proteção de sua economia, providência aqui tomada.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 930, de 2007.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado **JAIRO ATAÍDE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 930/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jairo Ataíde, Jurandil Juarez,

Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2007
III - PARECER DA COMISSÃO
A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 930/2007, contra o voto do Deputado Anselmo de Jesus, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Airton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado

MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO